



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 3166/2023

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| Processo nº | 000681-0200/21-9 |
| Relator: | Conselheiro Marco Peixoto |
| Tipo: | Contas Anuais - EXERCÍCIO DE 2021 |
| Órgão: | PM DE ENTRE RIOS DO SUL |
| Gestor: | Jairo Paulo Leyter (Prefeito) |

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A ocorrência de inconformidades de índole formal e de pouco gravidade, sem caracterização de dano material ao Poder Público, pode ensejar o afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, impondo-se, todavia, o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, do Gestor.

Para exame e parecer o Processo de Contas Anuais do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Senhor JAIRO PAULO LEYTER (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores à peça 4637781, acompanhados de documentação comprobatória.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, destacadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando advertência ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS



4.1.6 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 6,6 dias no cadastramento das licitações e de 5,76 dias no cadastramento dos contratos (peças 4460808, pp. 14 e 15, 4460713 e 4460754).

12.1.1 – Da previsão normativa para Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. O Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Educação não editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do art. 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996 (peças 4460808, pp. 50 e 51, 4460769 e 4460770).

13.1.1 – Do Plano Municipal de Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 11-03-2022, data, essa, posterior a do encaminhamento do projeto de lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo, o qual ocorreu em 08-06-2021, em desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 96 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde (peças 4460808, pp. 55 e 56, 4460775, 4460776, 4460777 e 4460782).

13.1.2 – Da Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que a programação anual para o ano de 2022 encontra-se em elaboração, quando deveria ter sido finalizada antes da promulgação da LDO de 2022 (Lei Municipal n.º 1914, de 24/08/2021), em desobediência ao disposto às diretrizes estabelecidas nos artigos 94, 97 e 98 da Portaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde (peças 4460808, p. 56, e 4460782).

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações às normas que disciplinam a atuação da Administração Pública, não compromete gravemente a gestão administrativa.

Quanto à aplicação da sanção administrativa prevista no *caput* do art. 135 do RITCE, considera-se possível, neste particular, a elisão desta medida, já que se trata de inconformidades de índole formal e de pouca gravidade, não havendo caracterização de dano material ao Poder Público.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor JAIRO PAULO LEYTER (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Entre Rios do Sul no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 03 de abril de 2023.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI
Procurador do MPC

Assinado digitalmente.

66



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
